

01-0090/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PL - PROJETO DE LEI 90/2018 DE 07/03/2018**

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA  
Ver. RODRIGO GOULART  
Ver. ARSELINO TATTO  
Ver. RINALDI DIGILIO  
Ver. ISAC FELIX

Ementa:

REGULAMENTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU DE OUTRA NATUREZA, COM PRECATÓRIOS DOO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

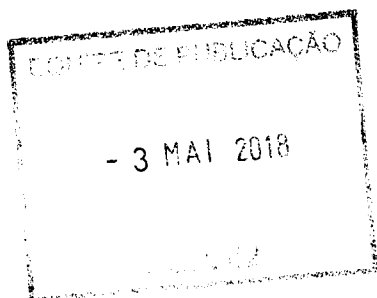


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 01 do Proc.  
nº 01-90 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 1011094

**PROJETO DE LEI nº**

PL  
90/2018



Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com precatórios expedidos do Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações, próprios ou de terceiros.

§ 1º A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município, quando se tratar de débitos ajuizados, e da Secretaria Municipal da Fazenda, quando não ajuizados.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no caput deste artigo qualquer tipo de vinculação, na forma do parágrafo único do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório, observados os descontos previstos no art. 7º desta Lei.

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº  
02 e 09 e nota de informação  
sob nº 10. 04/05/18  
Ass: \_\_\_\_\_

Kardes Roberto de Almeida  
Assistente Parlamentar  
C.G. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha n° 02 do Proc.  
n° 01.90 de 2018  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titulado pelo credor do precatório o montante apurado após as retenções legais obrigatórias e ao imposto de renda aferidos em relação ao credor original do título, pelo regime de competência.

§ 2º A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 3º Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios, excetuando-se os casos em que haja depósito judicial, o qual poderá ser liberado desde que para utilização no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de que trata este parágrafo.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - O precatório:

- a) seja devido pelo Município de São Paulo, suas autarquias ou fundações;
- b) esteja expedido na data do oferecimento à compensação;
- c) seja próprio ou adquirido por cessão formalizada em escritura pública ou particular que contenha a individualização do percentual do crédito cedido;
- d) esteja habilitado o cessionário do crédito no precatório, comprovada a habilitação mediante certidão expedida pelo Tribunal Competente, atestando a titularidade e exigibilidade do crédito decorrente do precatório, bem como o valor atualizado do crédito individualizado do requerente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 03 do Proc.  
nº 01.90 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

II - O crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento.

§ 1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação do Município, será, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 3º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de um precatório, se o seu valor individual não alcançar o valor total atualizado do inscrito em dívida ativa passível de ser compensado.

§ 4º Subsistindo saldo credor de precatório, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.



  
**CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR**  
**EDUARDO TUMA**

Folha nº 04 do Proc.  
 nº 01.000 de 20 18  
 KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
 RF 101.004

§ 5º Os honorários advocatícios contratados que estejam reservados no precatório deverão ser objeto de anuência ou cessão do advogado habilitado, para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

§ 6º Caso os honorários contratuais não sejam objeto de reserva no precatório, deverá ser intimado o advogado do credor original do precatório, por nota de expediente, para no prazo de dez dias, juntar o mesmo aos autos, sob pena de perda do direito de reserva;

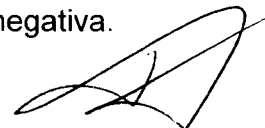
Art. 4º A compensação de que trata esta lei:

I - Importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados no prazo de 20 (vinte) dias contados do protocolo do pedido de compensação.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios serão fixados em 1% do valor do débito atualizado com seus devidos descontos concedidos nesta Lei, ainda que tenham sido arbitrados judicialmente em percentual superior.

Art. 5º O protocolo do pedido de compensação nos órgãos competentes suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa e do precatório, suspendendo a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 05 do Proc.  
nº 01.170 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.084

Art. 6º A Procuradoria-Geral do Município atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta lei.

§1º O protocolo do pedido de compensação, se o requerente não for o credor original do precatório, poderá ser instruído com a escritura pública ou particular de cessão do precatório e o respectivo pedido de habilitação do cessionário no crédito, devendo no prazo de até 210 dias contados do protocolo ser anexada ao pedido de compensação a certidão atestando o deferimento da habilitação pelo Tribunal de Justiça;

§ 2º Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 3º Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 7º O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa que será objeto de compensação terá os seguintes descontos:

I – 50% de desconto nas multas;

II – 30% de desconto nos juros;

Parágrafo único – Os descontos previstos neste artigo também se aplicam no caso de pagamento da totalidade do débito em moeda corrente nacional, à vista, em parcela única.

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha n° 06 do Proc.  
n° 01.50 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

Art. 8º – A adesão do interessado para aproveitamento dos benefícios dispostos no artigo anterior deverá se dar no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, contados da publicação do Decreto regulamentador desta Lei;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos, enquanto viger o regime especial de pagamento de precatórios previsto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Sala das Sessões,

  
Eduardo Tuma  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 02 do Proc.  
nº 01-50 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

**JUSTIFICATIVA**

É obrigação do Poder Público que sejam regulamentados os mecanismos criados pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 para viabilizar a compensação de precatórios com a dívida ativa, pois ficou a critério do credor de precatórios a opção da compensação, proponho, com esse fundamento, que seja encaminhado projeto de Lei pela Câmara Municipal para que, nos termos do projeto de Lei anexo, seja autorizada a compensação de precatórios com a dívida ativa do Município, abrangendo os débitos da Fazenda do Município, suas autarquias e fundações que, inscritos na dívida ativa até 25 de março de 2015, visando com isto a permitir a compensação nos termos das referidas Emendas.

Cabe frisar que as Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017 introduziram o art. 105 do ADCT e os parágrafos 1º, 2º e 3º, que assim enfatizam:

*"Art. 105. Enquanto vigor o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenha sido inscrito na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha nº 08 do Proc.  
nº 01-70 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.004

*§1º. Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades."*

*§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018.*

*§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo." (NR).*

Percebe-se da leitura dos parágrafos 2º e 3º supratranscritos, que se não regulamentada em 120 dias a compensação prevista no art. 105, o poder de compensação se tornará automático, de forma desregrada.

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do art. 105 do ADCT, de forma ordenada, para que sejam fixados as regras e os requisitos para a compensação, ajudando a viabilizar um passivo de 18 bilhões de precatórios devidos pelo Município de São Paulo e a difícil recuperação da dívida ativa.

Importante destacar que na forma do art. 101 do ADCT, para liquidar os precatórios até o ano de 2024, o Município de São Paulo tem a obrigação de depositar R\$ 220 milhões mensais a partir de janeiro de 2018, sob pena de sequestro das verbas públicas, retenção dos repasses e sanções da Lei de improbidade administrativa e responsabilidade fiscal.



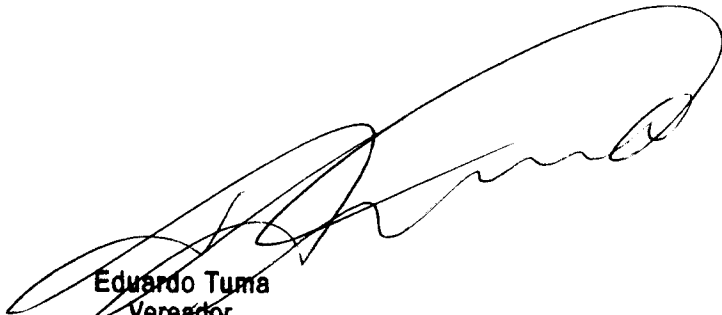
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**GABINETE DO VEREADOR  
EDUARDO TUMA**

Folha n° 009 do Proc.  
n° 01.270 de 20 18  
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE  
RF 101.094

Os descontos propostos no art. 7º deste projeto são para desonerar os elevados juros e multas cobrados pelo Município, além de atrair uma maciça adesão dos contribuintes ao programa, o que se faz necessário, devido a obrigação que as Emendas Constitucionais impuseram ao Município.

Por outro lado, as Emendas Constitucionais, na compensação da dívida ativa com precatórios, a fim de viabilizá-la, isentou os entes públicos de qualquer vinculação de receitas, como os repasses da saúde e educação, desonerando as operações de compensação.

Por fim, a grande justificativa é saldar os débitos que se têm há mais de vinte anos com os credores de precatórios, na sua grande maioria idosos e portadores de doenças. Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.



**Eduardo Tuma**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

RDS

358/2018

**REQUERIMENTO n.º**

“Requer a coautoria no Projeto de Lei nº 90/2018 que Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

**Senhor Presidente,**

Requeiro coautoria no Projeto de Lei nº 90/2018, que Regulamenta, nos termos do artigo 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Município de São Paulo, suas autarquias e fundações, e dá outras providências., em tramitação nesta Edilidade, com anuência do Nobre Vereador Eduardo Tuma, signatário da propositura.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018.

RODRIGO GOULART

Eduardo Tuma  
Vereador

ARSELINO TATU

RINALDI  
DIVALDO

ISAAC FELIX